

atribuições legais que lhe confere o Artigo nº 38 do Decreto nº 8982, de 31 de Janeiro de 2000, combinado com o artigo 1º do Decreto 10851 de 29.12.2003, sendo o que consta no processonº 0028..117309/2020-81

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr.ª MARIA DO ROSÁRIO ANTELO MACHADO, Função: Auxiliar de Atividade Administrativo, CPF: 341.084.592-53, um crédito em regime de adiantamento naimportância de R\$ 2.000,00(Dois Mil Reais), para atender as despesas, com serviços de terceiro pessoa jurídica e material de consumo, ocorrendo despesa por conta do orçamento do corrente exercício, Projeto Atividade, 2164, **FONTE-0205- FEPRAM**, Elementos de Despesa : **3390-39, 3390-30**, para fins mencionados nas Notas de Empenho nºs 00392/00393, e **Plano de Aplicação**.

Art. 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente, será de 60 (Sessenta), a contar da data do **Deposito da Ordem Bancária – OB**, e o prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dia útil do mês seguinte ao da realização das despesas.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do **DECRETO N 10851 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**.

Art. 4º - O serviço de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado efetuará os registros competentes a caracterização da responsabilidade do agente e o Controle Interno/SEDAM fará as conferências comprobatórias da aplicação do adiantamento conforme Resolução 06/2011/CGE.

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3390-39	1.000,00
3390-30	1.000,00
TOTAL	2.000,00

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDAM

Protocolo 0011749595

Portaria nº 146 de 29 de maio de 2020

Dispõe sobre a proibição da pesca durante o período de reprodução natural dos peixes no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Artigo nº 41, inciso I, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e o Decreto de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 001, de 3 de janeiro de 2019;

Considerando o disposto artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna;

Considerando que a Constituição Estadual, em seu artigo 219, inciso I, estabelece como dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade, assegurar, em âmbito estadual, a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

Considerando a diminuição dos estoques pesqueiros, a necessidade de recomposição natural da ictiofauna e a piracema, que é a migração dos peixes até as cabeceiras dos rios para realizarem a desova e, assim, reproduzirem;

Considerando o disposto na Portaria nº 48, de 5 de novembro de 2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que estabelece normas de pesca no período de proteção à reprodução natural dos peixes na bacia hidrográfica do Rio Amazonas;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 34, de 18 de junho de 2004, do IBAMA, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*) na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas; e

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 35, de 29 de setembro de 2005, do Ministério do Meio Ambiente, que proíbe a pesca do Tambaqui (*Colossomacropomum*), no período de 1º de outubro a 31 de março, na Bacia hidrográfica do Rio Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1º. A pesca no Estado de Rondônia, durante o período de reprodução natural dos peixes, passa a reger-se por esta Portaria.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - pesca de subsistência: aquela praticada com a finalidade de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - pesca de caráter científico: aquela praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

IV - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

V - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

VII - bacia hidrográfica: oriopincipal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água;

VIII - lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário;

IX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais;

X - populações ribeirinhas: aquelas compostas por pessoas de baixa renda residentes na zona rural, às margens dos rios, que sobrevivem da agricultura familiar, do extrativismo e/ou da pesca.

Art. 3º. Fica proibida, anualmente, no âmbito do Estado de Rondônia, a pesca, o transporte, o beneficiamento e a comercialização:

I - de 1º de outubro a 31 de março, do Tambaqui (*Colossoma macropomum*), em todas as bacias hidrográficas do Estado;

II - de 1º de novembro a 30 de abril, do Pirarucu (*Arapaima gigas*), em todas as bacias hidrográficas do Estado;

III - de 15 de novembro a 15 de março:

a) das espécies **Pescada** (*Plagioscion squamosissimus*), **Surubim** (*Pseudoplatystoma fasciatum*), **Caparari** (*Pseudoplatystoma tigrinum*) **Pirapitinga** (*Piaractus brachypomus*), **Jatuarana** (*Bryconsp*), **Dourada** (*Brachyplatystoma rousseauxii*), **Filhote** (*Brachyplatystoma filamentosum*) e **Pirarara** (*Phractocephalus hemiliopterus*), em todas as bacias hidrográficas do Estado;

b) de todas as espécies de peixe, nos berçários e afluentes da bacia hidrográfica do Rio Guaporé.

Art. 4º. Durante o período de proibição previsto no artigo 3º desta Portaria, nas bacias hidrográficas dos rios Madeira, Mamoré, Jamari, Abunã, Machado e Rossevelt e na calha principal do Rio Guaporé, ficam autorizadas as seguintes cotas de captura e transporte de pescado:

I - até cinco quilos (5 kg) de peixe ou um exemplar, por semana, para os pescadores profissionais artesanais e amadores, inclusive na modalidade pesque e solte,

